SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822984 - GO (2024/0436068-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO CLASSIC LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	HALIM KHOURI
AGRAVADO	:	KERLLY ANDRADE KHOURI
ADVOGADO	:	SÁVIO NUNES BERGMANN - GO030555

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS APÓS O *STAY PERIOD* EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 83/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e congruente, a finalidade do instituto recuperacional, o regime de sujeição dos créditos e a competência para atos constritivos após o exaurimento do *stay period*, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. Decorrido o *stay period*, cessa a competência do juízo da recuperação judicial para obstar ou controlar atos constritivos nas execuções de créditos extraconcursais, que devem prosseguir perante os respectivos juízos de origem, conforme orientação consolidada do STJ à luz da Lei 14.112/2020.

3. A ressalva do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 aplica-se especificamente às execuções fiscais; em execuções civis de crédito extraconcursal, não há amparo legal para controle pelo juízo recuperacional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59734747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 047e7a49-370f-4f5c-803b-31c5c2fae66e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 047e7a49-370f-4f5c-803b-31c5c2fae66e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822984 - GO (2024/0436068-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO CLASSIC LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	HALIM KHOURI
AGRAVADO	:	KERLLY ANDRADE KHOURI
ADVOGADO	:	SÁVIO NUNES BERGMANN - GO030555

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS APÓS O *STAY PERIOD* EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 83/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e congruente, a finalidade do instituto recuperacional, o regime de sujeição dos créditos e a competência para atos constritivos após o exaurimento do *stay period*, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. Decorrido o *stay period*, cessa a competência do juízo da recuperação judicial para obstar ou controlar atos constritivos nas execuções de créditos extraconcursais, que devem prosseguir perante os respectivos juízos de origem, conforme orientação consolidada do STJ à luz da Lei 14.112/2020.

3. A ressalva do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 aplica-se especificamente às execuções fiscais; em execuções civis de crédito extraconcursal, não há amparo legal para controle pelo juízo recuperacional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA – em recuperação judicial – contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 698-702).

Documento eletrônico VDA59326128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:35
Código de Controle do Documento: 98662f30-2953-490d-abde-12be85c0d0b3

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese: (I) a persistência da negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não se teria pronunciado especificamente sobre os arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005, operando-se o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (II) a não incidência da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que a jurisprudência desta Corte preservaria, mesmo após o decurso do período de blindagem, a competência do juízo recuperacional para o controle da constrição incidente sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, invocando, nesse sentido, precedentes da eg. Segunda Seção; e (III) a incompatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ à mesma insurgência. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja provido o recurso especial ou, subsidiariamente, anulado o acórdão recorrido.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1184-1188).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço. Não prospera, contudo, a irresignação, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios e acrescidos fundamentos.

De início, no que concerne à alegada ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, a agravante procura requalificar a insurgência, afirmando que não se volta contra fundamentação que lhe foi desfavorável, mas contra a ausência de pronunciamento específico acerca dos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005. A distinção, todavia, não socorre a recorrente.

Isso, porque a questão jurídica veiculada pelos referidos dispositivos — a finalidade do instituto recuperacional, o regime de sujeição dos créditos e a competência para a prática de atos constritivos após o exaurimento do *stay period* — foi expressa e fundamentadamente enfrentada pela Corte de origem, que assentou, adotando as razões de decidir do juízo originário:

> *"Uma vez exaurido o período de blindagem – principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.*
> *[...]*
> *Logo, a decisão do Juízo a quo deve ser mantida, visto que é competente para determinar atos constritivos." (e-STJ, fls. 108-111)*

Como se vê, houve efetiva entrega da prestação jurisdicional sobre o *thema decidendum*. O órgão julgador não está obrigado a pronunciar-se, um a um, sobre todos os

Documento eletrônico VDA59326128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:35
Código de Controle do Documento: 98662f30-2953-490d-abde-12be85c0d0b3

dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que decline fundamentação suficiente e congruente para a solução integral da controvérsia, como ocorreu na espécie. Confira-se, a propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E ESSENCIALIDADE DOS BENS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.*
> *[...] 5.* ***Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes, ainda que em sentido contrário às pretensões da recorrente.***
> *6. Aplica-se a Súmula n. 581 do STJ, pois a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra coobrigados, sendo indevida a suspensão com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. A orientação do STJ (Tema n. 885) afasta a extensão do stay period e da novação aos coobrigados, devendo a execução seguir seu curso regular.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.*
> *Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 581 do STJ para permitir o prosseguimento da execução contra coobrigados, não se aplicando a suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes à solução da controvérsia".*
> *(REsp n. 2.032.642/MT, relator Ministro* ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)*

Descabida, ademais, a invocação do prequestionamento ficto. O art. 1.025 do Código de Processo Civil somente incide quando reconhecida, pelo Tribunal Superior, a efetiva violação ao art. 1.022 do mesmo diploma. Afastado o vício de omissão, como no caso, não há falar em integração ficta dos dispositivos ao acórdão recorrido.

No mérito, melhor sorte não assiste à agravante.

A controvérsia devolvida cinge-se à competência para a prática de atos constritivos, em execução individual de crédito extraconcursal, movida em face de empresa em recuperação judicial, após o exaurimento do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Sobre o tema, a eg. Segunda Seção, à luz das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, consolidou o entendimento de que, decorrido o *stay period,* cessa a competência do juízo da recuperação judicial para obstar ou controlar os atos de constrição exarados no bojo de execuções de créditos não sujeitos ao plano, os quais devem prosseguir regularmente perante os respectivos juízos de origem.

Anote-se que o principal precedente colacionado pela própria agravante — o CC 196.846/RN, da eg. Segunda Seção —, longe de amparar a tese recursal, a infirma. Consoante transcrito nas próprias razões do agravo interno:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO*

Documento eletrônico VDA59326128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:35
Código de Controle do Documento: 98662f30-2953-490d-abde-12be85c0d0b3

DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. [...]
2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period.
[...]
4. Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.
[...]
6. Conflito de competência não conhecido.
*(CC n. 196.846/RN, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)*

No mesmo sentido, os precedentes referidos na decisão agravada:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS APÓS O STAY PERIOD. CONTROLE POSTERIOR DO JUÍZO RECUPERACIONAL RESTRITO A BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. SÚMULA 83/STJ.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Encerrado o período de blindagem (stay period) da recuperação judicial, compete ao juízo da execução decidir sobre atos constritivos e expropriatórios, cabendo ao juízo recuperacional o controle posterior apenas quanto à constrição incidente sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, até o encerramento da recuperação, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.
Precedentes.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
*(AgInt no AREsp n. 2.576.285/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)*

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS APÓS O STAY PERIOD. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.[...]
5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre ato constritivo relativo à execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trata de bem essencial à atividade empresarial, possibilitando, dessa forma, a retomada das medidas expropriatórias. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.
6. A inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal prejudica o exame do

Documento eletrônico VDA59326128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:35
Código de Controle do Documento: 98662f30-2953-490d-abde-12be85c0d0b3

recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
(AREsp n. 3.100.110/SC, relator Ministro ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)*

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO ABSOLUTO. PRECEDENTES.
1. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedentes.
2. O Tribunal de origem dissentiu da orientação jurisprudencial desta Corte ao declarar a essencialidade de bens alienados fiduciariamente à recuperanda e determinar a manutenção da posse destes até o encerramento da recuperação judicial, apesar de exaurido o período de blindagem.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.170.329/MT, relator Ministro ***Ricardo Villas Bôas Cueva****, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

Não aproveita à agravante, ademais, a ressalva do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005. O referido dispositivo constitui regra específica das execuções fiscais, hipótese na qual a lei admite ao juízo recuperacional determinar, até o encerramento da recuperação judicial, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. A execução subjacente, contudo, veicula crédito extraconcursal de natureza civil, de modo que o suporte normativo invocado não se amolda à hipótese dos autos.

E ainda que se admitisse, em tese, o controle do juízo recuperacional restrito a bens de capital essenciais, a pretensão esbarraria em obstáculo intransponível: não há, no acórdão recorrido, premissa fática alguma no sentido de que a constrição tenha recaído sobre bem de capital — bem corpóreo, móvel ou imóvel, empregado no processo produtivo e na posse da recuperanda — declarado essencial à atividade empresarial. A insurgência limita-se a alegações genéricas de comprometimento do fluxo de caixa e do plano de soerguimento. Infirmar tais premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que incide na espécie como reforço de fundamentação. Acresça-se que eventual salvaguarda de bens dessa natureza haveria de ser postulada perante o próprio juízo recuperacional, pela via da cooperação judiciária, e não mediante a desconstituição, por incompetência, da decisão proferida pelo juízo da execução.

Por fim, inexiste a alegada contradição na aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ. O óbice da Súmula 284/STF constou da decisão de inadmissibilidade proferida na origem; a decisão agravada, contudo, superou o juízo de admissibilidade, conheceu do agravo e apreciou o mérito do recurso especial, aplicando a Súmula 83/STJ — incidente sobre recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional — em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Não há, portanto, cumulação de óbices a censurar.

Documento eletrônico VDA59326128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:35
Código de Controle do Documento: 98662f30-2953-490d-abde-12be85c0d0b3

Estando a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:35
Código de Controle do Documento: 98662f30-2953-490d-abde-12be85c0d0b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.822.984 / GO

Número Registro: 2024/0436068-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00802967320138090051 528841905 52884190520248090051 54220379020178090051
802967320138090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : HALIM KHOURI
AGRAVADO : KERLLY ANDRADE KHOURI
ADVOGADO : SÁVIO NUNES BERGMANN - GO030555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : HALIM KHOURI
AGRAVADO : KERLLY ANDRADE KHOURI
ADVOGADO : SÁVIO NUNES BERGMANN - GO030555

Documento eletrônico VDA59619159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:08
Código de Controle do Documento: 30e49978-5a03-444e-b42a-8427a521c12f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:08
Código de Controle do Documento: 30e49978-5a03-444e-b42a-8427a521c12f